

Informativo

Marco Legal do Biometano



**toledo
marchetti**

Introdução

A Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, conhecida como Lei do Combustível do Futuro, instituiu, entre outros, o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, tendo sido posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 12.614, de 5 de setembro de 2025, e operacionalizada por meio das resoluções nº 995 e nº 996, ambas de 3 de março de 2026, entre outras, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

O novo arcabouço traz modificações importantes para o mercado de gás natural e estabelece um regime de autorização, certificação e rastreabilidade do biometano, com impactos diretos sobre o setor de infraestrutura.

Divulgamos semanalmente informativos detalhados, que agora se encontram consolidados nesta versão.

Os temas dos informativos

Durante os informativos semanais, os seguintes temas foram abordados:

- Panorama Geral do Marco Legal do Biometano.
- Programa Nacional de Descarbonização e de Incentivo ao Biometano.
- Produção do Biometano.
- Comercialização do Biometano.
- Certificado de Origem do Biometano e Atributos Ambientais.



Incentivo ao Biometano

Em 2024, a Lei nº 14.993 (Lei do Combustível do Futuro) instituiu o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, no contexto de um amplo marco sobre mobilidade sustentável de baixo carbono (Art. 14º). A lei define as competências da ANP, institui o Certificado de Garantia de Origem de Biometano (CJOB) e fixa os parâmetros da meta anual compulsória a ser cumprida por meio da participação do biometano no consumo do gás natural.

O Decreto nº 12.614/2025, por sua vez, regulamenta a Lei do Combustível do Futuro e prevê como instrumentos de estímulo à produção e ao consumo de biogás e biometano (Art. 3º), entre outros, (i) o acesso a linhas especiais de financiamento; (ii) o “Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano”; e (iii) o estabelecimento de incentivos para a implantação de infraestruturas necessárias à utilização do biometano para transporte pesado de cargas e passageiros.

Além do programa de descarbonização, o marco regulatório disciplina a produção e a comercialização do biometano, atividades sujeitas a autorização da ANP.



Produção e Operação

A Resolução ANP nº 987/2025 estabelece os requisitos para a outorga da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e da autorização de operação da instalação produtora, com dispositivos específicos para o biometano quanto a requisitos técnicos, início da operação e obrigações do produtor. Tal regulamentação será detalhada nos informativos seguintes.



Metas

Em 1º de abril de 2026, o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) aprovou resolução fixando a meta nacional de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) em 0,5% para o ano de 2026, abaixo do piso legal de 1% (Res. CNPE nº 4/2026).

A Resolução ANP nº 995/2026 disciplina a individualização das metas compulsórias anuais entre os agentes obrigados, enquanto a Resolução ANP nº 996/2026 regula a emissão do CJOB, o credenciamento do Agente Certificador de Origem, a geração de lastro e o registro das operações.

Ponto de atenção:

O marco do biometano opera em camadas normativas interdependentes (produção, certificação e comercialização), de modo que uma falha em qualquer delas pode afetar o projeto como um todo. Na prática, essa interdependência se traduz na importância de uma alocação eficiente dos riscos ao longo de toda a cadeia contratual. Estruturar esse encadeamento de forma coerente, na distribuição de riscos e exposições, é o que dá consistência jurídica ao projeto desde a sua concepção, da modelagem contratual à negociação dos contratos de implantação e de venda da produção.



Objetivos do Programa

O Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano tem como objetivos centrais promover a descarbonização do mercado de gás natural e estimular a produção e consumo de biometano, assegurando a rastreabilidade do atributo ambiental por meio de mecanismos de certificação de origem.

Para isso, a Lei do Combustível do Futuro fixa os parâmetros da meta anual compulsória, iniciando em 1% e não podendo exceder 10%, cabendo ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), excepcionalmente, fixá-la abaixo de 1% por motivo justificado de interesse público ou quando o volume de produção de biometano onerar excessivamente o seu cumprimento.



Agentes obrigados e não obrigados

Agente obrigado é o produtor, autoprodutor, importador e autoimportador de gás natural, excluídas empresas com volume médio anual igual ou inferior a 160 mil m³/dia (Art. 2º da Res. ANP nº 995/2026).

Agente não obrigado é qualquer agente econômico que, voluntariamente, consuma biometano ou adquira e aposente Certificado de Garantia de Origem de Biometano (CJOB) para incorporar seu atributo ambiental (Art. 2º, III do Decreto nº 12.614/2025).



Obrigações do produtor

Os produtores e importadores de biometano participantes do Programa deverão: (i) ofertar biometano conforme normas da ANP; (ii) cumprir os termos contratuais com os agentes obrigados, quando aplicável; (iii) contratar agente certificador de origem (ACO); e (iv) contratar serviço de escrituração de CJOB (Art. 9º do Decreto nº 12.614/2025).



Calendário e metas

O CNPE estabelecerá a meta anual compulsória de reduções de GEE até 1º de novembro de cada ano para o ano subsequente (Art. 4º do Decreto nº 12.614/2025), enquanto a ANP alocará a meta entre os agentes obrigados até 1º de dezembro do ano anterior (Art. 7º do Decreto nº 12.614/2025).

A meta anual individual é calculada pela multiplicação da participação de mercado do agente obrigado pela meta anual estabelecida pelo CNPE (Art. 3º da Res. ANP 995/2026), expressa em unidades de CJOB, sendo 1 CJOB equivalente a 100 m³ de biometano.

A participação de mercado é o volume produzido descontado o reinjetado (produtor/autoprodutor) ou o volume importado descontado o exportado (importador). (Art. 7º da Res. ANP 995/2026).



Comprovação do cumprimento

Compete aos agentes obrigados adquirir (i) o volume de biometano acompanhado dos respectivos CGOBs a que fazem jus, ou (ii) CGOBs correspondentes às suas respectivas metas regulatórias (Art. 36 do Decreto nº 12.614/2025). A comprovação do cumprimento da meta anual individual será efetuada por meio da baixa do registro para cumprimento de meta de CGOB pelo agente obrigado (Art. 10 da Res. ANP 995/2026).

Ponto de atenção:

A obrigação de meta não alcança todos os agentes do setor. Definir quais podem ser determinados agentes enquadrados é o primeiro passo. Esse enquadramento condiciona toda a exposição regulatória subsequente e merece análise individualizada. O descumprimento da meta anual sujeita o agente obrigado à multa, que pode variar de R\$ 100 mil a R\$ 50 milhões, com majoração de no mínimo 100%, em caso de reincidência, e possibilidade de penas de suspensão, total ou parcial, de funcionamento das instalações do agente obrigado quando a multa não corresponder à vantagem auferida em decorrência do descumprimento da meta anual individual (Arts. 15 e 16 da Res. ANP 995/2026).



A Resolução ANP nº 987/2025 estabelece os requisitos para dois atos autorizativos distintos: (i) a autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis, conjuntamente com a outorga da primeira autorização de operação da instalação produtora (Art. 3º); e (ii) a autorização de operação da instalação produtora, outorgada por instalação (Art. 7º, I). O primeiro ato habilita o agente; o segundo habilita cada unidade produtiva individualmente.



Construção

A construção de nova instalação ou a alteração da instalação produtora de biocombustíveis fica dispensada de outorga de autorização pela ANP. A pessoa jurídica deve, contudo, encaminhar comunicado prévio à ANP antes de iniciar a construção ou a alteração da instalação, informando localização georreferenciada, matérias-primas específicas a serem utilizadas, capacidade de produção por tipo de produto, investimento e o cronograma das obras (Art. 5º da Res. ANP nº 987/2025).



Autorização de operação

A autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis deve ser requerida para: (i) nova instalação produtora; (ii) alteração da capacidade de produção de instalação autorizada; (iii) ampliação da capacidade de produção por melhoria no processo; ou (iv) transferência de titularidade da autorização de operação (Art. 7º da Res. ANP nº 987/2025).

A operação somente pode ter início após a publicação da autorização de operação no Diário Oficial da União, sendo que no caso de instalação produtora de biometano, fica

permitido, apenas, o startup biológico e a produção de biogás antes da publicação da autorização de operação (Art. 14, §2º e §3º da Res. ANP nº 987/2025).

A autorização de operação é outorgada em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, inclusive por descontinuidade da produção por mais de dois anos (Art. 29, II, "c" da Res. ANP nº 987/2025).



Início da operação

A autorização de operação não abrange as unidades de compressão e de liquefação destinadas ao acondicionamento para distribuição de gás natural comprimido (GNC) ou gás natural liquefeito (GNL) por modais alternativos ao dutoviário, que exigem autorizações específicas nos termos das regulações da ANP (art. 14, § 6º, da Resolução ANP nº 987/2025).

O art. 22 da Resolução ANP nº 987/2025 determina que o produtor de biometano requeira, cumulativamente: (i) autorização da atividade de comercialização, observado o disposto na Resolução ANP nº 52/2011; e (ii) aprovação do controle de qualidade pela ANP, quando o biometano for oriundo de aterros sanitários ou Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs).

As especificações do biometano e os requisitos de controle da qualidade são atualmente disciplinados pela Resolução ANP nº 1.006/2026, que substituiu as Resoluções ANP nº 886/2022 e nº 906/2022.

Ponto de atenção:

A produção de biometano exige a autorização para o exercício da atividade e a autorização de operação da instalação. Embora a construção da planta seja dispensada de autorização prévia, sua operação só pode iniciar após a publicação da autorização de operação no DOU, o que cria um descompasso sensível entre o cronograma de obras e o cronograma regulatório. Soma-se a isso a exigência de que o biometano atenda às especificações e ao controle de qualidade estabelecidos pela ANP. Nos contratos de implantação, tais fatores podem traduzir-se em condições precedentes, marcos e obrigações de regularidade.





Agente vendedor

A Resolução ANP nº 52/2011 regula a autorização para a atividade de comercialização de gás natural e o registro do agente vendedor, sendo que o biometano ou outros gases intercambiáveis com o gás natural, especificados conforme regulamentação editada pela ANP, são tratados de forma análoga ao gás natural, nos termos do Art. 4º do Decreto nº 10.712/2021. Na prática, isso significa que os comercializadores de biometano passam a se submeter ao mesmo regime regulatório do gás natural, incluindo a obtenção de autorização para o exercício da atividade de comercialização e o registro como agente vendedor perante a ANP.

Destaca-se que o Decreto nº 12.614/2025 ampliou a definição de biometano, que passa a abranger não apenas o produto derivado da purificação do biogás, mas também aquele obtido por outras rotas tecnológicas que utilizem matéria-prima de origem renovável, desde que atenda às especificações da ANP.



Prazos

O pedido de autorização para a atividade de comercialização será analisado pela ANP no prazo de até 90 dias, contados da apresentação da documentação integral (Art. 9º da Resolução nº 52/2011). Esse prazo regulatório deve ser considerado no planejamento do projeto.



Início da operação

O Art. 31 da Lei nº 14.134/2021 determina que a comercialização de gás natural se dará mediante contratos de compra e venda registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, ressalvada a venda pelas distribuidoras ao mercado cativo.

Para o gás natural, o registro está implementado pela Resolução nº 52/2011. Segundo informa a ANP em seu site, os contratos e aditivos referentes a compra e venda de gás natural comprimido (GNC), gás natural liquefeito (GNL) e biometano ainda não receberam número de registro, estando o eventual registro e divulgação em discussão pela Agência.

Ponto de atenção:

Tratado de forma análoga ao gás natural, o biometano é comercializado com particularidades que lhe são específicas. As escolhas sobre compromissos de volume, qualidade, ponto de entrega e medição determinam a distribuição efetiva dos riscos de mercado e de oferta entre as partes. Soma-se a isso a definição contratual sobre o tratamento dos atributos ambientais associados ao biometano. Negociar esses termos com atenção às particularidades do biometano é essencial.



O Certificado de Garantia de Origem de Biometano (CJOB) é o instrumento de rastreabilidade lastreado em volume de biometano produzido e comercializado, emitido por agente certificador de origem credenciado pela ANP, que atesta as características do processo produtivo, a origem do insumo e a localização da produção (Art. 2º, IV da Lei nº 14.993/2024). O CJOB deve conter as informações mínimas previstas no Art. 13, §1º do Decreto nº 12.614/2025.

Compete aos agentes obrigados pelo uso de biometano, no âmbito do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, adquirir: (i) o volume de biometano acompanhado dos respectivos CJOBs a que fazem jus; ou (ii) CJOBs correspondentes às suas respectivas metas regulatórias (Art. 36 do Decreto nº 12.614/2025).



Atributo ambiental

O atributo ambiental refere-se ao atributo de sustentabilidade associado ao biometano representado e alocado por meio do CJOB, que atesta a origem renovável do biometano certificado e assegura a rastreabilidade do conteúdo biogênico da molécula, sem se confundir com instrumentos de compensação ou remoção de emissões de gases de efeito estufa (GEE), créditos de carbono, inclusive do mercado voluntário, e Créditos de Descarbonização (Art. 2º, Vº do Decreto nº 12.614/2025).

É permitida a comercialização separada da molécula de biometano e do atributo ambiental representado pelo CJOB, que pode ser comercializado com qualquer agente econômico até sua aposentadoria, desde que esteja válido (Arts. 16 e 33 da Res. ANP nº 996/2026).



Validade e aposentadoria

O CJOB tem validade de até 18 meses a partir da data de emissão. Após esse prazo, não é permitida a baixa para cumprimento de meta nem qualquer outra negociação (Art. 32 da Res. ANP nº 996/2026).

A aposentadoria é ato de retirada definitiva do CJOB do mercado, por solicitação do titular dos direitos sobre o certificado, mediante o qual se declara a alocação definitiva do atributo ambiental ao seu adquirente, ficando vedada qualquer transferência, negociação, reutilização, contabilização futura ou dupla alegação do mesmo CJOB (Art. 3 da Res. ANP nº 996/2026).



Dupla contagem

Como o atributo ambiental pode circular separado da molécula e o CJOB continua negociável mesmo após a baixa para cumprimento de meta, veda-se usar o mesmo CJOB para meta mais de uma vez (Art. 33, §1º e §2º da Res. ANP nº 996/2026) e exige-se, na venda separada, comprovação de que a molécula de biometano foi comercializada sem o atributo ambiental, de modo a coibir dupla contagem com o CJOB transacionado a outro agente (Art. 16, §3º, III da Res. ANP nº 996/2026).



Agente Certificador de Origem

O Agente Certificador de Origem (ACO) é a pessoa jurídica credenciada pela ANP para realizar a certificação de origem do

biometano e a geração de lastro para emissão do CGOB. O ACO deve atuar com independência em relação aos agentes submetidos à certificação (Art. 6º da Res. ANP nº 996/2026).



Lastro

Não são consideradas para fins de geração de lastro para emissão de CGOBs: (i) a comercialização de biometano destinada à exportação; (ii) o volume utilizado para queima em flares ou ventilação; e (iii) o biometano enriquecido com qualquer produto fóssil durante a produção e antes da comercialização (Art. 45 da Res. ANP nº 996/2026).

Ponto de atenção:

O atributo ambiental certificado pelo CGOB pode constituir objeto de negociação autônomo em relação à molécula de biometano, com regime próprio de titularidade e transferência. A definição contratual sobre a separação ou o agrupamento entre molécula e certificado, e sobre a quem cabe a titularidade originária do atributo, afeta diretamente o valor e a destinação econômica do projeto. Delimitar com clareza a natureza e a circulação desse ativo pode prevenir conflitos e discussões sobre dupla contagem, titularidade e cessão a terceiros.





**toledo
marchetti**

Material elaborado por:

João Victor Basilio de Barros

Yasmin Moraes

Maria Luiza de Oliveira

www.toledomarchetti.com.br

Contato: jbarros@toledomarchetti.com.br

(11) 3195-5410



Acesse também o site da Metodologia TM